



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020303-19.2017.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAKOTO NISHIOKA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar, negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5142

APELAÇÃO Nº 1020303-19.2017.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: MAKOTO NISHIOKA (Assistência Judiciária)

APELADA: PORTOSEG S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AÇÃO DE COBRANÇA – CARTÃO DE CRÉDITO – Sentença de parcial procedência – Apelo do réu – **PRELIMINAR** – Cerceamento de defesa – Rejeição – Sentença devidamente fundamentada, explicitadas as razões de decidir – Mero descontentamento quanto ao laudo pericial não o invalida – Laudo técnico concluiu de forma suficiente os contornos do V. Acórdão, seguindo as especificações técnicas pertinentes, garantindo às partes o contraditório e a ampla defesa, prestando os esclarecimentos complementares – Alegação de nulidade do laudo em razão do descumprimento do disposto nos artigos 466, §2º e 474, do CPC – Expert informou o MM. Juízo a quo e as partes acerca do reinício dos trabalhos – Prova pericial contábil que não necessitou de diligências e exames externos que exigissem o acompanhamento das partes e seus assistentes – Ademais, réu não demonstrou a existência de efetivo prejuízo, oportunizada a manifestação acerca do laudo produzido – Precedentes deste E. Tribunal – **MÉRITO** – Alegação de ausência de discriminação quanto aos valores lançados nas faturas sob a rubrica de P.S. e VITALCRED – Laudo que explicitou que referidos lançamentos são realizados da mesma forma que outras compras, seja através de equipamentos de operadoras ou pagseguro, moderninha – Pagamentos realizados em estabelecimento comercial – Previsão contratual para PRIVATE LABEL, que são os lançamentos referenciados como P.S. nas faturas - Argumento lançado no sentido de inexistência de discriminação do período de incidência de multa, juros e demais encargos – Prova produzida que espancou a matéria atinentes aos encargos incidentes, nos estritos liames designados no citado V. Acórdão – R. Sentença que percorreu toda análise do expert na fundamentação – Insurgência em relação ao lançamento “parcelamento em fat” – “transf parcela de compra”, alegando incidência de encargos abusivos e ocultos – Novamente, prova elucidativa acerca da evolução do débito, bem discriminado no anexo do laudo – Montante da condenação – Dispositivo expressamente consignou a exclusão do referido montante os valores cobrados a título de “transf parcela de compra”, “credito SPPR” e “regularização de saldo” – Suficiência do laudo pericial contábil produzido – **SENTENÇA MANTIDA**, majorados os honorários sucumbenciais para 15% do valor condenação, conforme dispositivo (Tema 1059 do STJ), observada a justiça gratuita ora concedida à apelante (art. 98, § 3º, do CPC). **PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO NÃO PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 1.034/1.041, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação de cobrança ajuizada por **PORTOSEG S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** em face de **MAKOTO NISHIOKA**, nos seguintes termos: *“para condenar o réu a pagar ao autor, o valor de R\$ 281.511,45, com correção e juros de mora contratuais de 1% ao mês a contar de setembro de 2024, com exclusão do débito dos valores cobrados a título de "transf parcela de compra", "credito SPPR" e "regularização de saldo". Julgo extinto o processo com resolução do mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais que despendeu. Fixo os honorários de sucumbência em 10% do valor da condenação, cabendo 90% ao patrono do autor e 10% ao patrono do réu, observada a gratuidade processual concedida ao réu (fls. 435).”* (sic).

Inconformado, apela o requerido pretendendo a reforma do r. julgado. Aduz, em sede preliminar, a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa sob argumento de que o último laudo pericial produzido não satisfaz às exigências do V. Acórdão de fls. 664/671, por não refutar as irregularidades apontadas pelo réu, alegando, ainda, que a D. Magistrada não indicou os motivos para considerar as conclusões do laudo pericial. Sustenta que o expert descumpriu o disposto nos artigos 466, §2º e 472, do CPC, ressaltando flagrantes irregularidades. No mérito, propriamente dito, exaustivamente alega as irregularidades da prova pericial produzida, que não se atentou às insurgências do réu, opondo-se à cobrança dos valores descritos como “P.S.” e “VITALCRED”. Diz ser incorreto o valor devido proclamado de R\$ 281.522,45 - data base de setembro de 2024, sem haver exclusão do quanto descrito no dispositivo do r. *decisum*. Argumenta a ausência de discriminação acerca do período de incidência de multa, dos juros e demais encargos moratórios, a exemplo do lançamento denominado “PARCELAMENTO EM FAT” – “TRANSF PARCELA DE COMPRA” (fls. 1.061), majorados sem explicação. Pede a improcedência do pedido exordial com a inversão do ônus da sucumbência (fls. 1.048/1.064).

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo. Apresentação de contrarrazões às fls. 1.069/1.072 em que a autora pugna pelo improvimento do apelo e consequente manutenção da r. sentença; aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por PORTOSEG S/A - CRÉDITO, INVESTIMENTO e FINANCIAMENTO em face de MAKOTO NISHIOKA, fundada em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito VISA HÍBRIDO GOLD - contrato nº 4152 7402 8094 3001, devido à inadimplência do réu em relação às faturas a partir de setembro de 2014, totalizando o montante de R\$ 62.364,21, atualizado em R\$ 106.290,55, data base novembro de 2017 (fls. 221).

Compulsando-se os autos, houve a prolação de duas sentenças anuladas por este E. Tribunal, ocasiões em que foram realizadas provas periciais, sendo a última (fls. 846/933 e fls. 955/1.021), nos termos do V. Acórdão de fls. 664/671.

Pois bem.

Em que pese o inconformismo do réu apelante, a r. sentença recorrida não comporta reforma.

Inicialmente, rejeita-se, *in totum*, as ilações suscitadas em tópico de preliminar de nulidade da r. sentença por alegado cerceamento de defesa.

Isto porque, da atenta análise de todo processado, verifica-se que sem propósito a genérica alegação de que a r. sentença não teria enfrentado as irregularidades apontadas pelo requerido apelante. Ao contrário, o r. *decisum* está suficientemente fundamentado, explicitadas as razões de decidir, conforme se verá adiante.

No mais, mostrou-se perfeitamente cabível o julgamento do processo, sem a necessidade de complementação da prova pericial contábil produzida, o que não caracteriza cerceamento de defesa, nem violação à garantia constitucional da ampla defesa e do devido processo legal. Como já decidido, à luz do artigo 370 do Código de Processo Civil: “*Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Nesse sentido: RT 305/121*”.

Nessa mesma toada, a Corte Superior exarou o entendimento no sentido de que: *“Tendo o magistrado elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha saneado o processo, podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa”* (STJ, Sexta Turma, Resp 57.861-GO, Rel. Min. Anselmo Santiago).

E, por oportuno, na lição de Vicente Greco Filho, *“no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sua finalidade é prática, qual seja: convencer o juiz”* (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, Saraiva, 16ª edição, p. 182). Nesse viés, a tese de que a D. Magistrada não teria indicado os motivos para considerar as conclusões do laudo pericial, caracteriza-se descontentamento com o desfecho desfavorável aos interesses do demandado.

No que diz respeito à higidez da prova pericial produzida, esta foi elaborada seguindo as especificações técnicas pertinentes, garantindo-se às partes o contraditório e a ampla defesa, e quando determinado ao expert prestar esclarecimentos complementares (r. decisão de fls. 949/951), este o fez a contento (fls. 955/1.021), concluindo de forma suficiente os contornos do V. Acórdão de fls. 664/671.

Ademais, no tocante ao alegado descumprimento do disposto previsto nos artigos 466, §2º, e 474, ambos do CPC, igualmente não comporta acolhimento, a uma, pela manifestação do expert às fls. 845, informando ao MM. Juízo *a quo* e às partes acerca do reinício dos trabalhos e, a duas, pois forçoso reconhecer que eventual violação aos aludidos artigos, por si só, não contaminam a prova. *In casu*, incumbia ao apelante demonstrar ocorrência de efetivo prejuízo, não se descurando da preclusão temporal de sua insurgência, não se descurando do fato de que em se tratando de prova pericial contábil, despicienda a realização de diligências e exames externos que exijam o acompanhamento das partes e seus assistentes, anotando-se a oportunidade dada às partes para se manifestarem acerca do novo laudo produzido, inclusive com novos esclarecimentos.

A esse respeito, inclusive, já se manifestou o C. STJ, *“a simples ausência de ciência das partes sobre a data da realização da perícia (art. 431-A do*

CPC/73) é insuficiente, por si só, para a declaração de nulidade do ato, sendo indispensável, para tanto, a demonstração de efetivo prejuízo à parte” (AgInt no AREsp 1.509.765- MG, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 21.11.2019). Também: “se a perícia se desenvolve mediante a mera elaboração de cálculos, não há necessidade de intimação dos assistentes técnicos, à medida que não há diligências a serem acompanhadas” (REsp n. 976.888-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 06.04.2010).

A propósito, corrobora-se o entendimento desta E. Corte Paulista, que cito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE PERÍCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao laudo pericial, alegando cerceamento de defesa por falta de intimação do assistente técnico para acompanhar a perícia. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a ausência de intimação do assistente técnico para acompanhar a perícia contábil configura cerceamento de defesa e nulidade do laudo pericial. III. Razões de Decidir 3. A perícia limitou-se à elaboração de cálculos com base em documentos já constantes dos autos, sem necessidade de diligências externas, não havendo, portanto, necessidade de intimação dos assistentes técnicos. 4. Não foi demonstrado prejuízo à parte agravante, uma vez que foi oportunizada a manifestação sobre o laudo pericial, não havendo nulidade a ser declarada. IV. Dispositivo Recurso desprovido. Legislação Citada: CPC, arts. 465, §1º, II; 466, §2º; 474. Jurisprudência STJ: REsp n. 976.888-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 06.04.2010. Jurisprudência TJSP: Agravo de Instrumento 2180854-18.2024.8.26.0000, Rel. Souza Nery, j. 29.08.2024. Agravo de Instrumento 2069221-07.2021.8.26.0000, Rel. Ana Liarte, j. 09.08.2021. Agravo de Instrumento 2131746-93.2019.8.26.0000, Rel. Jarbas Gomes, j. 03.09.2019. (TJSP; Agravo de Instrumento 2308000-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Arguição de nulidade da prova pericial por ausência de comunicação do dia da vistoria realizada pelo Sr. Perito. Não comprovado prejuízo, na medida em que após apresentação do laudo às partes foi oportunizada possibilidade de se manifestar

sobre o laudo pericial. Perícia agendada após a citação. Agravante que já estava representada nos autos. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2180854-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Ourinhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024 - grifei).

CERCEAMENTO DE DEFESA – Prova pericial contábil – Alegação de nulidade da perícia em razão da ausência de intimação dos assistentes técnicos das partes para o acompanhamento na realização do laudo – Descabimento – Hipótese em que a perícia produzida não necessitou de diligências e exames externos que exigissem o acompanhamento das partes e seus assistentes – Oportunidade para manifestação sobre o laudo e para a formulação de quesitos suplementares - Ausência de prejuízo às partes – Desnecessária a realização de nova perícia - Preliminar repelida. EMBARGOS À EXECUÇÃO – CÉDULAS DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO ORIUNDAS DE CONTRATO DE LOCAÇÃO CELEBRADO ENTRE AS EMBARGANTES – Cessão do crédito à Fundação Petrobrás, que cedeu os créditos ao Exequerente – Validade das operações celebradas – O contrato firmado entre as Executadas, tendo natureza de mútuo ou de locação, não se reveste de nulidade – O instrumento de emissão das cédulas de crédito imobiliárias prevê que a forma de pagamento, incidência de correção monetária e encargos moratórios seguiriam o pactuado no contrato de locação - Capitalização dos juros apurada pela perita nomeada, sem a contratação expressa – Afastamento mantido – Alegação de inconsistências no laudo pericial – Não comprovação – Esclarecimentos prestados – Manutenção dos cálculos elaborados - Honorários advocatícios – Pretensão à fixação por equidade - Descabimento - Ausência de excepcionalidade para afastar a incidência do art. 85, § 2º, do Estatuto Processual – Redistribuição do montante das custas e despesas processuais cabíveis a cada parte – Recurso do Exequerente parcialmente provido. EMBARGOS À EXECUÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO ORIUNDAS DE CONTRATO DE LOCAÇÃO CELEBRADO ENTRE AS EMBARGANTES – Pleito de concessão de efeito suspensivo à apelação – Pedido que deveria ter sido apresentado por meio de simples petição, em momento anterior ao julgamento - Pretensão à suspensão da execução – Descabimento – Questão já apreciada nos autos do agravo de instrumento entre as mesmas partes - Preenchimento dos requisitos do artigo 489, do Código de Processo Civil e artigo 93, da Constituição Federal – Verificação dos motivos pelos quais o MM. Juiz julgou a demanda – Preliminares afastadas. EMBARGOS À EXECUÇÃO – CÉDULAS DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO ORIUNDAS DE CONTRATO DE LOCAÇÃO CELEBRADO ENTRE AS EMBARGANTES - Cessão do crédito à Fundação Petrobrás, que cedeu os créditos ao Exequerente – Validade das operações –

Hipótese em que as Executadas celebraram a avença, com ciência das cláusulas e condições ajustadas e ainda se beneficiaram do crédito – Ausência de simulação – Conduta rechaçada pelo ordenamento jurídico (venire contra factum proprium non potest) – Não demonstração de qualquer irregularidade na cessão de crédito celebrada entre o Exequente e a PETROS – Alegação de presunção de que o Exequente, ao promover a execução dos títulos, está renunciado às garantias fiduciárias - Descabimento – A opção por uma via processual (execução) não é fator de extinção do direito material (direito real de garantia) – Essencialidade das garantias prestadas – Matéria a ser discutida nos autos da recuperação judicial - Recurso das Embargantes não provido. (TJSP; Apelação Cível 1013467-63.2016.8.26.0068; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/06/2021; Data de Registro: 10/06/2021 - grifei).

*Apelação. Prestação de serviços. Mandato. Ação de cobrança. Sentença de parcial procedência da ação baseada em perícia judicial, apreciando detalhadamente todo o conjunto probatório dos autos e fazendo análise minuciosa dos fatos e provas apresentados. Laudo elaborado com imparcialidade, assentado em critérios técnicos e equidistantes dos interesses das partes. Alegação de nulidade da perícia afastada. **Tratando-se de perícia consistente em mera análise de documentos, não havendo diligências a serem acompanhadas pelas partes ou assistente técnicos, não há que se falar em infringência a art. 466, § 2º do CPC. Documentos analisados pela perícia que foram posteriormente disponibilizados nos autos, com ampla oportunidade de manifestação das partes, assegurando-lhes o direito ao contraditório e ampla defesa. Ausência de demonstração de efetivo prejuízo. "Pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).** Questionamentos que, na verdade, revelam-se mero descontentamento do Réu com o resultado do trabalho da "expert". Honorários advocatícios sucumbenciais que devem ser arbitrados nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC e não por apreciação equitativa. Sentença parcialmente reformada. **RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1094162-39.2015.8.26.0100; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2020; Data de Registro: 21/09/2020 - grifei).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Perícia contábil. Nulidade do laudo por não terem as partes sido intimadas a acompanhar as diligências. Inadmissibilidade. **Tratando-se de mera elaboração de cálculos, inexistem diligências externas que determinem o comparecimento das partes e assistentes técnicos. Inaplicabilidade dos artigos 466, § 2º e 474, ambos do Código de Processo Civil. Documentos encaminhados pela***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada ao perito que foram juntados aos autos de origem, com ciência do agravante, tendo sido remetidas por "pen-drive" ao profissional mediante determinação do Juízo na origem. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2131746-93.2019.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/09/2019; Data de Registro: 04/09/2019 - grifei).

Sopesadas tais questões, no mérito, propriamente dito, melhor sorte não assiste ao réu.

Aduz o recorrente que não foram esclarecidos a contento a origem dos valores sob a rubrica de “P.S.” e “VITALCRED”; todavia, laudo pericial é claro e avaliou pormenorizadamente o objeto da controvérsia.

Consta dos esclarecimentos às fls. 958/960:

“Equivoca-se o Autor ao dizer que não foram informados os termos P.S. e Vitalcred:

Por este motivo, nos reportamos às fls. 893, onde no Laudo pericial, temos:

- VITALCRED:

Esses lançamentos são realizados da mesma forma que outras compras, seja através de equipamentos de operadoras ou pagseguro, moderninha, etc. Hoje o mercado não está mais restrito aos equipamentos das Bandeiras mais conhecidas como Elo, Mastercard, Visa etc., mas a diversos outros sistemas de pagamento, e crédito para realização de compras.

Extraímos do site da PagPop o seguinte texto:

Fundada em 2007 como Vitalcred, inicialmente focada em atender a área da saúde, a PagPop trouxe facilidade e mobilidade de pagamento aos profissionais liberais e autônomos desta área. Com o sucesso do produto e a necessidade de expandir seus negócios para atingir um público maior e diferenciado, o empreendedor e fundador Márcio Campos, decidiu reposicionar a marca, que passou a se chamar PagPop

Durante este período a empresa entrou para a primeira turma de empresas da aceleradora digital 21212. No dia 16 de março de 2012, após seis meses de “aceleração”, a PagPop se apresentou para investidores brasileiros e estrangeiros no “Demo Day” e foi escolhida como a melhor empresa do evento pelo Silicon Valley Bank (SVB). A empresa foi premiada com uma viagem para o Vale do Silício, visando a realização de reuniões com fundos de investimentos e presidentes de outras grandes empresas digitais e, com a entrada de capital de novos sócios, a PagPop ampliou os investimentos em novas

ferramentas para melhorar ainda mais a prestação dos seus serviços

A PagPop utiliza um leitor de cartões que transforma o celular smartphone em uma máquina de passar cartões de crédito. A novidade do sistema permite que os usuários credenciados também utilizem o serviço através de um computador com internet ou telefone fixo, caso não disponham de um aparelho smartphone. A mobilidade de pagamento é o grande diferencial tecnológico da empresa, que permite que qualquer pessoa que venda um produto ou serviço aceite cartões de todas as bandeiras e ainda conceda ao seu cliente final o conforto de parcelar suas compras em até 12 vezes. Facilidades como esta mostram o comprometimento da PagPop em continuar desenvolvendo soluções de ponta para profissionais do Brasil inteiro, garantindo assim democratização e mobilidade nas formas de pagamentos para todos. Grifei

Ou seja, pelo que demonstram as faturas, foram compras de bens ou serviços adquiridos pelo Réu, e pagos com o Cartão de Crédito.

O pagamento via cartão de crédito é realizado em qualquer estabelecimento comercial, e pago através de qualquer meio de pagamento, bastando aproxima-lo do equipamento ou através de senha, desde que tenha convenio com as administradoras de Cartão.

Observe-se que o Autor não é um operador de cartão, ele tem um Cartão que pode ser operado por VISA, MASTERCARD, ELO, etc. e esse cartão pode ser utilizado em qualquer equipamento de meios de pagamento, que tenha convenio com as operadoras/administradoras, realizando a compra com “financiamento lojista”; financiamento de terceiros ou financiamento pela operadora.

O cartão do Autor, a exemplo de Cartão da TAM, GOL, SEM PARAR, EXTRA, CARREFOUR, entre outros, determinam apenas a fidelidade do cliente com aquela marca, e com benefícios específicos daquele cartão, mas podem ser utilizados em qualquer meio de pagamento, como MODERNINHA, TON, etc., ainda utilizar de operação financiamento de terceiros para pagamento de suas compras.

Ainda temos como exemplo os Cartões CARREDOUR E SAM'S que são do Banco CSF, mas utilizam Bandeiras, como MASTERCARD.

Também, sendo o referido cartão também Private Label, ele pode ser utilizado na rede de serviços da Porto Seguro (P.S.) o que inclui oficinas mecânicas e seguros.”

E às fls. 1.019 e 1.021:

“PREVISÃO CONTRATUAL PARA PRIVATE LABEL, que são os lançamentos referenciados como P.S. nas faturas: (...)”

(...)

h) Existe previsão para Private Label; (...)”.

Prosseguindo, acerca da discriminação do período de incidência de multa, juros e demais encargos, aduzindo o réu que não houve observância ao quanto determinado no item “12” do V. Acórdão às fls. 664/671, que assim dispôs (fls. 670):

12. Em seus esclarecimentos a fls. 596 o perito sustenta ter bem detalhado seu trabalho, reproduzindo a planilha de fls. 572 em que informa: encargos 7,32% - R\$1.780,55; multa por atraso 0,46% - R\$111,45; juros 0,31% - R\$75,34. Novamente se questiona: qual o período de incidência da multa e dos juros? A sua aplicação está autorizada contratualmente?

Ao contrário do alegado, houve discriminação a contento nos autos. De maneira elucidativa a DD. Magistrada sentenciante explicitou a evolução do débito, com base no arcabouço probatório dos autos, que trago à baila (fls. 1.036/1.037):

“- os lançamentos e a evolução da dívida atinente ao cartão de crédito e os pagamentos realizados pelo réu constam das faturas de cartão de crédito detalhadas às fls. 337/381, resumidas às fls. 561/575 e do anexo 1 da perícia (cf. fls. 896/897 e 916/933);

- conforme o perito, até o mês de julho de 2012 houve pagamento integral das faturas pelo autor; nos meses posteriores, até dezembro de 2013, houve parcelamento do saldo devedor e após janeiro de 2014 restaram inadimplidas as faturas (fls. 867/870). Frisou o perito que “..ao invés de pagar a fatura integral ou o mínimo, a cada mês ele optava por financiara o seu saldo devedor;

Observamos que esse procedimento é realizado para aplicar taxas menores do que o rotativo, e é uma opção do titular do cartão.” (fls. 869);

- os encargos estão regularmente previstos no contrato, além de informados mês a mês para o Titular do Cartão através de sua fatura, ou dos canais digitais do Autor e as cláusulas 14 e 15 regulamentam os parcelamentos e os encargos de atraso, multa e juros, tendo sido especificado o período de incidência (vide fls. 15, 853 e 1003/1007);

- foi demonstrada a realização de parcelamentos mensais (fls. 859), bem como as compras e os valores parcelados encontram-se detalhados às fls. 337/381, resumidas às fls. 561/575 e no Anexo 1 (vide fls. 897/904);

- sobre as taxas de juros praticadas, pontuou o perito que utilizou-se de matéria jornalística (G1), publicada em dezembro/2014, época da utilização do cartão de crédito pelo réu, a qual constava uma taxa anual de 246,08% e mensal de 10,90%, porque o sítio do Banco Central só fornece dados a partir de janeiro de 2015, ressaltando, ainda, que considerando taxa de juros média para Cartão de Crédito – Rotativo – Pessoa Física, na

ordem de 370,12% ao ano (efetiva) e 13,77 (nominal), "a Operadora de Cartão trabalhou com taxas bem inferiores as máximas ficando dentro da média entre as mais altas e menores." (fls. 862/865), bem assim respondeu positivamente sobre compatibilidade das taxas cobradas pelo autor como a média de mercado (fls. 866, vide ainda fls. 970/972 e 1007/1011).

"As taxas de juros podem ser visualizadas de forma detalhada às fls. 337/381, e também às fls. 561/575, e reapresentadas como anexo I do presente trabalho." (fls. 904/910, vide ainda fls. 961/966);

- multa e juros foram cobrados em percentuais inferiores (fls. 1012/1014);

- na evolução da fatura, não existe aplicação da Tabela Price, tendo em vista que são aplicados os encargos contratuais sobre o saldo devedor no caso de não pagamento da totalidade da fatura (fls. 873); (...)."

Conforme o caminho percorrido na fundamentação esposada, de fato, da análise do espelho das telas às fls. 904/910, aliado às conclusões de fls. 911, anexo I e esclarecimentos (fls. 916/933 e fls. 980 e seguintes), notadamente às fls. 1.012, indene de dúvidas que a prova produzida espancou a matéria atinentes aos encargos incidentes, nos estritos liames designados no citado V. Acórdão.

Da mesma forma, não prospera a menção acerca da incidência abusiva e/ou oculta dos juros quanto aos lançamentos discriminados como "PARCELAMENTO EM FAT" – "TRANSF PARCELA DE COMPRA".

Às fls. 892 e 896 e seguintes, há menção das compras parceladas, aqui novamente com demonstração dos encargos financeiros, conforme bem alinhavado pelo expert às fls. 904:

iv) os encargos financeiros (moratórios e remuneratórios) que incidiram, não apenas sobre o saldo devedor total mas, também, sobre os valores parcelados pela Administradora do Cartão, durante o período de normalidade e o período de inadimplência. As taxas de juros podem ser visualizadas de forma detalhada às fls. 337/381, e também às fls. 561/575, e reapresentadas como anexo I do presente trabalho.

TAXAS DE JUROS DO ROTATIVO - DENTRO DA MÉDIA DE MERCADO ONDE VIMOS QUE CHEGA A 19,67% A MÁXIMA Observamos ainda que praticamente toda a movimentação não houve cobrança de taxa do rotativo, em função do parcelamento de saldo"

Por fim, o apelante exara discordância quanto ao montante da

condenação, em R\$ 281.522,45. Em atenta análise ao quanto decidido na r. sentença, em seu dispositivo houve expressa menção que deste valor deve ser retirado o montante atinente aos lançamentos intitulados como “transf parcela de compra”, “credito SPPR” e “regularização de saldo”, a ser apurado em cumprimento de sentença: *“Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar o réu a pagar ao autor, o valor de R\$ 281.511,45, com correção e juros de mora contratuais de 1% ao mês a contar de setembro de 2024, com exclusão do débito dos valores cobrados a título de "transf parcela de compra", "credito SPPR" e "regularização de saldo".”* (grifei).

Conclui-se pela suficiência do laudo pericial contábil, não se justificando a reabertura da instrução processual ou a improcedência do pedido exordial, sendo desnecessárias maiores digressões a respeito dos pontos debatidos, posto que exaustivamente elencados na prova pericial global produzida nos autos.

Feitas tais considerações, a r. sentença não comporta a reforma postulada pelo réu apelante, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”*; assim, majoram-se os honorários fixados em 10% para 15% do valor da condenação, conforme fato gerador exposto no dispositivo da r. sentença, ressalvando que tais verbas só poderão ser exigidas se houver comprovação de que o apelante não mais reúne os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator